



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/2021

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOTERÁPICO E DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Garante, no âmbito da rede de saúde municipal, o atendimento preferencial psicoterápico e cirurgia plástica reparadora gratuitos para mulher vítima de violência da qual resulte comprovado dano a sua integridade física, psicológica ou estética.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde como hospitais, postos de saúde e ambulatorios localizados no âmbito do Município de Itajaí, deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA TEM DIREITO À ATENDIMENTO GRATUITO E PREFERENCIAL PSICOTERÁPICO E À CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA"

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, fará a devida regulamentação da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Nas últimas três décadas o país têm evoluído muito no combate à violência contra a mulher, foram vários os marcos legislativos neste período como, por exemplo, o Decreto Federal 1.973/1998, a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei Federal 12.845/2013 e, no âmbito municipal, a lei 4.828/2007 e a lei 6.935/2018.

Porém, apesar de todos os esforços a violência contra a mulher continua sendo um problema grave na nossa sociedade, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, somente no ano de 2020 mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100.

O presente projeto tem por objetivo diminuir o sofrimento da mulher em situação de violência, através do atendimento preferencial na rede de saúde, oferecendo tratamento psicoterápico e de Cirurgia plástica reparadora, pois a violência contra a mulher deixa sequelas que demanda regime especial da parte do estado.

Quanto a constitucionalidade da matéria, podem ser levantadas questões quanto ao princípio constitucional de separação de poderes, porém a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vêm oscilando sobre o tema. Cito aqui a ADI 5.293 SC que possui grande semelhança com o projeto proposto:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina." (ADI 5293 SC, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017)

Ressalta-se que, assim como o julgado acima, apesar de potencialmente criar custos para o executivo, o projeto apresentado não invade as competências privativas elencadas no artigo 61º da CF e portanto não possui vício formal conforme tese 917 do STF:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 10/10/2016)

Diante do exposto, esta signatária conta com o apoio dos nobres edis para aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE JULHO DE 2021

HILDA CAROLINA DEOLA
VEREADORA - PDT